

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**6VAFAZPUB**

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0700943-81.2022.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE:

REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por \_\_\_\_\_, representado por seu genitor \_\_\_\_\_, contra o DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Para tanto, sustenta que na data de 17.01.2019 foi diagnosticado como acometido por autismo e, na data de 04.11.2019, recebeu o diagnóstico de que seria alérgico a amendoim, rocefin, castanhas e peixes.

Narra que no início do ano letivo de 2021 teria sido matriculado na Escola de Classe 01 do Itapoã/DF, ocasião em que fora entregue ao estabelecimento de ensino todos os laudos pertinentes às restrições alimentares, além de uma reunião *online* com a professora e diretora da unidade escolar voltada a tratar sobre as restrições atinentes à ingestão de alguns alimentos, bem como inúmeros lembretes encaminhados via aplicativo de celular diretamente à professora responsável por sua turma, no intuito de rememorar-la acerca da gravidade do quadro alérgico.

Pondera que na data de 26.10.2021, por volta das 15h30min, seus genitores foram contatados pelo estabelecimento de ensino a fim de que se fizessem presentes na unidade, uma vez que estaria passando mal, com manchas pelo corpo e coceira na região da garganta e, na oportunidade, obtiveram a informação de que lhe teria sido fornecido pela professora Tereza, da sala de recursos, um bombom de Sonho de Valsa, que continha amendoim.

Aduz que diante da gravidade de seu quadro clínico foi conduzido, respectivamente, ao \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, mas não obteve atendimento em nenhuma daquelas unidades, razão pela qual precisou ser

H I D h d d d d l l f d atendido no \_\_\_\_\_, unidade de saúde particular, ocasião na qual foi constatada reação alérgica bastante grave, diagnosticado como choque anafilático devido à intolerância alimentar, com lesões urticariformes e região perioral, palato hiperemiado, lábio inferior edemaciado e língua edemaciada.

Pontua que à vista da situação retratada foram ministrados diversos medicamentos, dentre eles adrenalina.

Assinala que enquanto se encontrava na unidade de saúde recebendo atendimento, fizeram-se presente no local a professora \_\_\_\_\_, regente de sua classe, e a diretora do estabelecimento de ensino, tendo esta última alertado seu genitor, em tom de ameaça, de que não levasse a situação adiante para que o filho não fosse transferido para escola mais distante.

Acrescenta que os fatos em comento foram levados ao conhecimento da autoridade policial e registrados em boletim de ocorrência junto à 6ª Delegacia de Polícia do Paranoá.

Alega que na data de 28.11.2021 seus genitores foram convocados para reunião da qual participaram a professora e a diretora do estabelecimento, acompanhada de seu advogado, onde foi reafirmada a ameaça por parte da diretora de que a questão deveria ser solvida na via extrajudicial com o fim de evitar a transferência do aluno.

Destaca que seus genitores, temendo por retaliações, com o auxílio do Conselho Tutelar, promoveram sua transferência para outro estabelecimento de ensino situado a maior distância de sua casa.

Frisa que não recebeu o apoio do corpo pedagógico do estabelecimento por si frequentado, que se limitou a acionar seus pais para prestar os primeiros socorros, sem, sequer, contatar serviço de emergência da saúde.

Conclui que, em 11.11.2021, seu genitor apresentou reclamação na ouvidoria do Distrito Federal acerca dos presentes fatos e, em resposta apresentada naquele procedimento, a direção escolar confirmou a ocorrência dos fatos tais como se deram.

Aduz que, aferido o nexo de causalidade entre a omissão estatal e os danos causados, faz-se mister a fixação de danos morais no valor pleiteado.

A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos.

Por meio da decisão proferida no ID 114772061 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o Distrito Federal apresentou contestação no ID 120543621. Em suas razões de defesa sustenta, preliminarmente, ser o caso de reconhecimento da incompetência deste Juízo com o conseqüente declínio à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal para processamento do feito. No mérito, sustenta que o autor teria ingerido um bombom de Sonho de Valsa, com o qual teria sido apresentado por uma professora da sala de recursos e, ao ser constatada a reação causada no demandante, a professora regente de sua turma imediatamente comunicou os genitores

l f l l Ad b l daquele para que se fizessem presentes ao local. Aduz que a situação estava sob controle, na medida em que o autor apresentava prurido na pele e informava apenas haver “uma coisa na garganta”, tudo acompanhado pela professora e pelo vice-diretor enquanto aguardavam os pais, os quais chegaram transtornados, amedrontando, com seu comportamento, o filho e os demais alunos. Pondera que os pais da criança recusaram atendimento na UPA situada ao lado do estabelecimento de ensino, acrescentando que o vice-diretor da escola já havia entrado em contato com a referenciada unidade de saúde e obtido a informação de que seria possível o atendimento, que consistiria, basicamente, em permanecer em observação e utilização de medicação expressamente listada no plano de emergência para tratamento de alergia. Segue afirmando que a diretora e as professoras compareceram ao \_\_\_\_\_, onde o autor foi atendido, e custearam o valor da medicação ministrada a ele. Salienta que o requerente se apresentava calmo e em situação de normalidade, manuseando o celular, enquanto aguardava atendimento. Sublinha que, mesmo diante de todo o tratamento transparente e correto declinado pelo estabelecimento de ensino e seus servidores, os genitores do autor registraram boletim de ocorrência imputando à equipe pedagógica o crime de omissão de socorro, convocaram o Conselho Tutelar, transferiram o filho para estabelecimento de ensino diverso e, ainda, ajuizaram a presente demanda visando obter indenização. Sustenta, assim, não ter havido dano algum, de modo a não se justificar o pleito indenizatório. Ao final, espera pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 123585253.

Instadas a externarem o interesse na dilação probatória, apenas o réu se manifestou em ID 124817288.

Com vista dos autos, o *Parquet* se pronunciou acerca das provas pretendidas em ID 125834498.

Por ocasião da decisão saneadora proferida no ID 125963316 foi rejeitada a preliminar de incompetência arguida pelo réu e deferida a produção de prova testemunhal por ele postulada.

Sobreveio manifestação da parte autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 127203243), bem como do réu, desistindo da inquirição das testemunhas outrora arroladas (ID 128357863).

Em decisão exarada no ID 128494576, homologou-se a desistência da produção da prova testemunhal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (ID 132246300).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Procede-se ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, inc. I do CPC, não há necessidade de produção de outras provas.

<https://pje-consultapublica.tjdf.t.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=E>

d

Estão presentes os pressupostos processuais consistentes no interesse de agir

e legitimidade das partes – art. 17 do CPC. Constata-se, ainda, que a presente ação foi processada regularmente, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada.

O ponto controverso da demanda consiste em saber se o Poder Público agiu de forma negligente quanto à atenção mantida para com as restrições alimentares apresentadas pelo autor, ao ministrar-lhe alimento que se revelava dissonante à dieta prescrita e ensejava risco de deflagração de reação alérgica, bem como do eventual dano decorrente de tal inobservância do dever de cuidado.

#### a) Da configuração da responsabilidade estatal

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, estabeleceu que as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse passo, devem ser plenamente caracterizados os elementos da responsabilidade objetiva, como a conduta estatal, o dano e nexo de causalidade. Confira-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

O texto aponta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e, de igual forma, as de direito privado prestadoras de serviços públicos, respondem pelos atos praticados por seus agentes, quando estes estiverem agindo nessa qualidade e, assim o sendo, causarem prejuízo a terceiros.

Como se sabe, a melhor doutrina<sup>[1]</sup> (file:///C:/Users/Angela/Desktop/TJDFT/MINHAS%20MINUTAS/Senten%C3%A7a%20Responsabilidade%20do%20Estado%20-%20atendimento%20em%20escola%20-%20autista%20-%20al%C3%A9rgico%20-%20PROCEDENTE%20-%200700943-81.2022.8.07.0018%20-%20para%20corre%C3%A7%C3%A3o.docx#\_ftn1) relaciona os atos ilícitos (em sentido *lato*) à configuração da infringência ao princípio da incolumidade das esferas jurídicas, diante da causação de uma lesão ao direito de alguém, por agente imputável. Nesse particular, o Direito pátrio conhece o ilícito absoluto, ou delito, e o ilícito relativo, este último decorrente de relação jurídica preexistente entre os sujeitos. O dispositivo constitucional mencionado, como regra, disciplina o dever de indenizar, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa, pois a hipótese em análise estaria circunscrita à responsabilidade objetiva do Estado, de modo a ensejar a aplicação do disposto no art. 186, do Código Civil:

*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Não obstante, compulsando os autos é possível concluir que a hipótese vertente decorre de conduta omissiva do Estado e, portanto, subjetiva. *In casu*, há no presente feito a inobservância dos cuidados prescritos para com a dieta alimentar do requerente, enquanto pessoa alérgica à ingestão de certos alimentos.

Sobre o tema, a doutrina de Jose dos Santos Carvalho Filho, preceitua que "o Estado se sujeita a responsabilidade objetiva, mas, quando se tratar de conduta omissiva, estará ele na posição comum de todos, vale dizer, sua responsabilização se dará por culpa"<sup>[2]</sup> (file:///C:/Users/Angela/Desktop/TJDFT/MINHAS%20MINUTAS/Senten%C3%A7a%20%20Responsabilidade%20do%20Estado%20-%20atendimento%20em%20escola%20%20autista%20-%20al%C3%A9rgico%20-%20PROCEDENTE%20-%2000700943-81.2022.8.07.0018%20-%20para%20corre%C3%A7%C3%A3o.docx#\_ftn2)".

Nesse sentido, confira-se a iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. IMPERÍCIA NO ATENDIMENTO. DEFICIÊNCIA DO RECÉM-NASCIDO. ERRO MÉDICO. CARACTERIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. PENSÃO VITALÍCA. DEVIDA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. 1. O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe aquilatar aquelas que realmente se mostrem aptas à formação do seu convencimento, indeferindo as que se revelarem inúteis à resolução da controvérsia. Entendendo, o juízo de origem, como suficientes as provas já coligidas aos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. Incumbe ao Magistrado aferir os elementos do caso concreto para conceder o benefício da gratuidade de justiça aos cidadãos que dele efetivamente necessitem para acessar o Poder Judiciário, observada a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. 3.1 No caso dos autos, extrai-se que há dados capazes de demonstrar que a apelante requerente dos benefícios da justiça gratuita não dispõe, no momento, de condições de arcar com as despesas do processo sem desfalcar a sua própria subsistência. 3. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. 4. Ocorre responsabilidade civil quando o dano experimentado pela vítima tem origem em ato omissivo da equipe médica de hospital, consistente em não garantir atendimento adequado à parturiente, culminando na deficiência permanente do recém-nascido. 5. Na hipótese dos autos, a negligência dos requeridos na condução do parto e a deficiência ocasionada no recém-nascido, além de impossibilitar que este tenha uma vida normal em virtude do evento danoso, o sofrimento causado diariamente nos genitores ao terem que tratar permanentemente de seu filho, consubstancia circunstância que enseja a compensação por danos morais a ambos os autores. 6. Com relação ao quantum arbitrado a título de danos morais, tem-se que os valores fixados foram adequados a satisfazer a justa proporcionalidade entre a conduta e o dano moral

f i d l d t i d d i d f i t ú ti

*sufrido, levando-se em conta a gravidade do ocorrido e o sofrimento e angústia experimentados pelos autores, em razão da sua incapacidade permanente. 7. No que concerne à pretensão autoral relativa ao deferimento de pensão vitalícia em favor do requerente deve-se ter em mente que a jurisprudência, ao analisar o art. 950 do Código Civil, entende que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (REsp 1514775/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2016).*

*5.1. Tendo em vista que os réus não tiveram êxito em demonstrar que os serviços de saúde prestados na condução do parto do requerente recém-nascido adotaram os procedimentos recomendados pela literatura médica, de forma que restou configurado nexos causal entre a conduta realizada no atendimento médico e o dano indicado pela parte autora, verifica-se que a situação narrada evidencia que o aludido autor tornou-se completamente inválido para o trabalho e dependente de constantes cuidados por parte de pessoas treinadas, em período integral, em virtude das sequelas suportadas, sendo devida a concessão da pleiteada pensão vitalícia 8. Recurso de apelação das partes réis conhecido e improvido. (Acórdão n. 1362125, Processo nº: 072182239.2017.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/08/2021, Publicado no PJe : 17/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Ressalvam-se os grifos)*

Portanto, no caso em apreço, se vislumbra hipótese excepcional de responsabilização do Estado, fundada não na teoria do risco, mas na *faute du service*. Nesse sentir, Sérgio Cavalieri Filho, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, tece as seguintes considerações, *verbis*:

*Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo, 15. ed. Malheiros, p. 871-872) sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano decorrer de uma omissão do Estado. Pondera que nos casos de omissão, o Estado não agiu, não sendo, portanto, o causador do dano, pelo que só estaria obrigado a indenizar os prejuízos resultantes dos eventos que teria o dever de impedir. Aduz que 'a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por ato ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma*

*que o constituía em dada obrigação (dolo)*  
 (file:///C:/Users/Angela/Desktop/TJDFT/MINHAS%20MINUTAS/Senten%C3%A7a%20Responsabilidade%20do%20Estado%20-%20atendimento%20em%20escola%20-%20autista%20-%20al%C3%A9rgico%20-%20PROCEDENTE%20-%2000700943-81.2022.8.07.0018%20-%20para%20corre%C3%A7%C3%A3o.docx#\_ftn3).

Estabelecidas tais premissas, imperiosa se faz a incursão nos elementos probatórios coligidos aos autos no intuito de aferir a configuração da responsabilidade subjetiva do réu na ocorrência do dano aventado pela parte autora.

A prova documental angariada ao feito deixa inequívoco que o autor está

sujeito a reações alérgicas acaso faça a ingestão de determinados alimentos, dentre estes o amendoim, tal como se constata dos documentos médicos encartados nos IDs 114716575 e

[https://pje-](https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=114716585)

[consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=114716585](https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=114716585)

114716585.

Ademais, a cadência das provas coligidas ao caderno processual em questão deixa indene de dúvidas que o estabelecimento de ensino frequentado pelo autor estava sobejamente informado acerca de sua restrição alimentar e dos riscos ínsitos à inobservância de tais recomendações.

Gize-se que a resposta promanada do atendimento feito ao genitor do requerente junto à Ouvidoria do Distrito Federal correspondeu aos seguintes termos (ID 114716587):

*A Unidade de Ensino encaminhou a esta Coordenação o relato sobre os fatos ocorridos com o estudante. "Informamos que essa direção tem total conhecimento da alergia aos alimentos amendoim e peixe de acordo com laudo entregue no ato da matrícula do referido aluno. No dia do fato foi entregue pela sala de recurso, em comemoração ao Dia do Livro, um kit de lembrancinha (livro e um bombom). Nesse dia, após o atendimento pela sala de recurso, a professora Milena do 1º ano chamou o vice diretor, professor Hiran para verificar o estado de saúde do aluno \_\_\_\_\_. O aluno estava sentado, bebendo água, sem máscara, normal sem sinal de vermelhidão, respirando bem, consciente, respondendo aos seus questionamentos. A professora Milena havia dito que já tinha ligado para os pais minutos antes para informar que o aluno reclamava de um incomodo na garganta. (Ressalvam-se os grifos)*

Tal circunstância consta, ainda, dos documentos que acompanham a contestação apresentada pelo Distrito Federal e que são referenciados expressamente em sede da defesa, dando conta de que é incontroverso o conhecimento por parte dos profissionais do estabelecimento de ensino frequentado à época dos fatos pelo autor, de que apresenta restrição ao consumo de amendoim.

De igual modo, é fato incontroverso que o demandante recebeu alimento composto por amendoim (bombom Sonho de Valsa) no ambiente escolar, o qual lhe foi entregue pela professora da sala de recursos como o foi para os demais alunos.

Portanto, é inequívoca a premissa de que, mesmo sabedores das restrições inerentes à dieta do autor, o corpo docente do estabelecimento de ensino por ele frequentado negligenciou seus cuidados ao incorrer na inobservância das limitações traçadas pela restrição alimentar do demandante.

Quanto à inexistência do dano na forma sustentada pelo réu, tem-se que tal arguição não se sustenta por si só. Isso porque, na forma fartamente reconhecida pelo próprio demandado, logo após a ingestão do alimento à base de amendoim, o autor deu início ao quadro de prurido na pele e incômodo na região da garganta, o que ensejou, como se sabe, o acionamento dos pais do requerente que compareceram transtornados ao local. De relevo se faz a ponderação feita no laudo médico lavrado por ocasião do

· Processo Judicial Eletrônico

atendimento prestado ao autor na data de 26.10.2021, oportunidade na qual foi constatado o

diagnóstico de choque anafilático devido à intolerância alimentar – T780 (ID 114716572 - Pág. 1), sendo, na oportunidade, registrado, ainda:

*P i t t i t l i d i b b b t d d i*  
*Paciente autista com alergia a amendoim recebeu bombom contendo amendoim na escola (relato dos pais) há cerca de 1h, recebo paciente em consultório do OS, observo placas urticariforme na face, membros e tórax do paciente com prurido intenso. Paciente refere desconforto na garganta, dor abdominal difusa e mal estar. Observo edema de lábio inferior e de língua. (Ressalvam-se os grifos)*

Em decorrência do quadro clínico constatado, foram ministradas ao requerente adrenalina, 1mg, e hidrocortisona (ID 114716573).

Logo, ao contrário do que sustenta o requerido, não se está a tratar de mero aborrecimento do dia a dia, haja vista que o consumo indevido do alimento referenciado deflagrou a temida reação alérgica que precisou ser controlada por intermédio de atendimento médico e uso de medicação.

Ante a situação ora retratada, longe está de se sopesar a inexistência de dano ao requerente, uma vez que os documentos médicos pertinentes ao tratamento a ele dispensado deixam expressamente evidenciado que se tratou de choque anafilático e demais sinais indicativos da intolerância alimentar.

Com efeito, os elementos coligidos aos autos pelo réu dão conta de que os profissionais do estabelecimento de ensino externaram preocupação para com o atendimento despendido ao requerente após a ingestão indevida, tendo, inclusive, custeado os gastos com a medicação. Porém, tal contribuição por parte dos profissionais em comento não subtrai sua responsabilidade, uma vez que deles, na qualidade de prestadores de serviço público, era esperada a diligência necessária a evitar situações tais como esta delineada nos presentes autos.

À toda evidência, há que se repisar que a conduta negligente perpetrada pelo réu é indiscutível.

Portanto, no caso, há a perfeita correlação da situação fática aos elementos da responsabilidade civil estatal, haja vista que não há controvérsia acerca do dano experimentado pelo demandante, diretamente ligado a uma conduta estatal.

#### **b) Da indenização por dano moral**

No que tange à fixação de danos morais, tem-se que o escopo dessa espécie de indenização não deve centrar-se unicamente na compensação da dor vivida, mas também no caráter preventivo e penal, buscando-se evitar que o Estado reincida no mesmo comportamento. A fixação do *quantum* indenizatório deve se fundar no binômio razoabilidade e proporcionalidade, contrapondo-se a situação vivida pela parte ofendida, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da sanção a ser imposta, sopesando-se as disposições dos artigos 944, 884 a 886 do Código Civil.

Ante todos os acontecimentos correlatos à inobservância das restrições alimentares apresentadas pelo autor, que teve seu cuidado negligenciado pelo corpo docente da escola na qual se encontrava matriculado à época dos fatos, tem-se que foi



acometido de reação alérgica suscetível de lhe proporcionar intenso risco, precisando receber acompanhamento médico com o intuito de salvaguardar sua incolumidade.

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=D>

d h d l f d

Destaque-se que, em tendo havido a negligência na forma acima constatada, impera que se condene o Ente Público na compensação dos danos morais vivenciados pelo autor, tal como vem reconhecendo, inclusive, este Egrégio Tribunal de Justiça, na forma a seguir retratada:

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FRATURA. FALHA NO DEVER DE CUIDADO. ESCOLA PÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ELEVAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não é possível o conhecimento de fato ou pedido deduzido tão somente na instância recursal. Preliminar acolhida. Recurso conhecido em parte. 2. O artigo 37, §6º, da Constituição Federal, adotou a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, cuja caracterização fica condicionada à comprovação de três requisitos: a conduta, o dano e o nexo de causalidade. 3. **Demonstrados os elementos caracterizadores do dever de indenizar e inexistindo prova de causas excludentes, o Distrito Federal deve compensar os danos morais sofridos pela aluna em razão da ocorrência de fratura durante atividade recreativa no pátio da escola. Manifesta a falha no dever de vigilância e zelo, assim como a negligência por permitir que o brinquedo fosse utilizado por número de alunos superior ao recomendado pelo fabricante.** 4. **Ante as peculiaridades do caso concreto, o valor referente ao dano moral deve ser arbitrado segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Elevação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).** 6. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJDFT – Acórdão n. 1344592, Processo n. 0711652-83.2019.8.07.0018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Publicado no PJe : 09/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalvam-se os grifos*

Nesse sentido, tendo como premissa a gravidade da conduta (omissão) do ofensor e a gravidade do dano experimentado pelo demandante, tem-se a fixação de indenização na órbita de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[1] (file:///C:/Users/Angela/Desktop/TJDFT/MINHAS%20MINUTAS/Senten%C3%A7a%20%20Responsabilidade%20do%20Estado%20-%20atendimento%20em%20escola%20-%20autista%20-%20al%C3%A9rgico%20-%20PROCEDENTE%20-%200700943-81.2022.8.07.0018%20-%20para%20corre%C3%A7%C3%A3o.docx#\_ftnref1) Cf. Miranda, Francisco Cavalcante Pontes de, Tratado de Direito Privado, Borsoi, 1972, p. 202 e ss.

fil C A I k AS%20 AS S %C3%A %20

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=...11/13>

[2] (file:///C:/Users/Angela/Desktop/TJDFT/MINHAS%20MINUTAS/Senten%C3%A7a%20%20Responsabilidade%20do%20Estado%20-%20atendimento%20em%20escola%20-%20autista%20-%20al%C3%A9rgico%20-%20PROCEDENTE%20-%200700943-81.2022.8.07.0018%20-%20para%20corre%C3%A7%C3%A3o.docx#\_ftnref2) CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28a ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 590-591.

[3] (file:///C:/Users/Angela/Desktop/TJDFT/MINHAS%20MINUTAS/Senten%C3%A7a%20%20Responsabilidade%20do%20Estado%20-%20atendimento%20em%20escola%20-%20autista%20-%20al%C3%A9rgico%20-%20PROCEDENTE%20-%200700943-81.2022.8.07.0018%20-%20para%20corre%C3%A7%C3%A3o.docx#\_ftnref3) CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 8. ed., revista e ampliada, São Paulo: Atlas, 2008, p. 239

### **III - DISPOSITIVO**

À vista do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE** para condenar o Dist (quinze mil reais).

O débito deverá ser atualizado com a incidência de índice de correção monetár pela SELIC.

Venham os cálculos por simples aritmética - art. 509, §2º, do CPC.

O réu é isento de custas, contudo, condeno-o no pagamento de honorários sucum Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 28 de julho de 2022 12:55:18.

**SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA**

**Juíza de Direito**

12/13 Assinado eletronicamente por: SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

20/07/2022 17:44:14  
19/07/2022 17:44:14

SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



220729174414602000001227

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca...>

